

**Processo: 4004083-71.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 1324A/AM).

Agravado: José Raimundo Lima da Silva.

Advogado: Antônio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM).

Advogado: Thiago Teixeira da Costa (OAB: 12263/AM).

Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AGRADO PROVIDO. I - No contrato devidamente assinado pela Agravada, há expressa menção acerca da espécie das condições de seu cumprimento, deixando clara a solicitação de cartão de crédito consignado, constando tal informação logo no cabeçalho do termo e na cláusula III, tudo em consonância com o art. 6º, III, CDC. II - Ademais, verifica-se que houve a utilização do cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 128 e 148). III - Em cognição sumária, reputa-se não haver a probabilidade do direito, requisito necessário para a manutenção da tutela de urgência, tal como prescreve o art. 300 do CPC. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido para revogar a tutela provisória deferida. DECISÃO: "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AGRADO PROVIDO. I - No contrato devidamente assinado pela Agravada, há expressa menção acerca da espécie das condições de seu cumprimento, deixando clara a solicitação de cartão de crédito consignado, constando tal informação logo no cabeçalho do termo e na cláusula III, tudo em consonância com o art. 6º, III, CDC. II - Ademais, verifica-se que houve a utilização do cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 128 e 148). III - Em cognição sumária, reputa-se não haver a probabilidade do direito, requisito necessário para a manutenção da tutela de urgência, tal como prescreve o art. 300 do CPC. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido para revogar a tutela provisória deferida ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 4005072-77.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Única de Rio Preto da Eva

Agravante: Banco Santander S/A.

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 38699/DF).

Agravada: Leia Almeida da Silva.

Advogado: Jobson dos Santos Mascarenhas (OAB: 10564/AM).

Advogado: Pedro Morais de Brito Junior (OAB: 10803/AM).

Advogado: Fábio Brandão Saraiva Júnior (OAB: 10205/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NA ORIGEM. DECISÃO RESTABELECENDO O PRAZO RECURSAL EM FAVOR DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APELO INTERPOSTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. I - A preclusão pro judicato afasta a possibilidade de novo pronunciamento, pelo mesmo juízo, acerca de matérias já decididas. In casu, a edição de decisão anterior restabelecendo o prazo recursal em favor do agravante, sem que houvesse qualquer irrisignação recursal pela parte contrária, consumou a preclusão pro judicato (CPC, art. 505). II - Ao impedir a subida do apelo recursal para o Tribunal, exercendo o juízo de admissibilidade negativo, o juízo de origem violou o art. 1.010, §3º, do CPC, usurpando a competência exclusiva do Tribunal ad quem para declarar eventual intempestividade do recurso de apelação. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NA ORIGEM. DECISÃO RESTABELECENDO O PRAZO RECURSAL EM FAVOR DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APELO INTERPOSTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. I - A preclusão pro judicato afasta a possibilidade de novo pronunciamento, pelo mesmo juízo, acerca de matérias já decididas. In casu, a edição de decisão anterior restabelecendo o prazo recursal em favor do agravante, sem que houvesse qualquer irrisignação recursal pela parte contrária, consumou a preclusão pro judicato (CPC, art. 505). II - Ao impedir a subida do apelo recursal para o Tribunal, exercendo o juízo de admissibilidade negativo, o juízo de origem violou o art. 1.010, §3º, do CPC, usurpando a competência exclusiva do Tribunal ad quem para declarar eventual intempestividade do recurso de apelação. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000882-70.2017.8.04.4401 - Apelação Cível, 1ª Vara de Humaitá

Apelada: Maria Ester Ramos Nunes.

Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB: 968A/AM).

Apelante: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvt Sa.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 831A/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DVAT. PROCURAÇÃO A ROGO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR. DEFEITO NÃO SANADO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- Consoante inteligência do art. 505 do Código Civil, o contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, deverá ser assinado a rogo e subscrito por 02 (duas) testemunhas;- A não correção da irregularidade de representação leva à falta de pressuposto processual exigido para a constituição da relação jurídica de direito material válida e, por conseguinte, à decretação da nulidade do processo, com a extinção do feito sem resolução do mérito,



nos termos do art. 485, IV, CPC;- Apelação conhecida, para, acolhendo a preliminar suscitada, anular a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DVAT. PROCURAÇÃO A ROGO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR. DEFEITO NÃO SANADO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Consoante inteligência do art. 505 do Código Civil, o contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, deverá ser assinado a rogo e subscrito por 02 (duas) testemunhas; - A não correção da irregularidade de representação leva à falta de pressuposto processual exigido para a constituição da relação jurídica de direito material válida e, por conseguinte, à decretação da nulidade do processo, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC; - Apelação conhecida, para, acolhendo a preliminar suscitada, anular a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000882-70.2017.8.04.4401, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0237969-16.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Merronit Comercial Ltda.

Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Apelado: Amazonas Energia SA.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/1010. SENTENÇA MANTIDA.- A Resolução Normativa da ANEEL n.º 414/1010 impõe à unidade consumidora a responsabilidade em manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas internas;- Diante das provas documentais anexadas, inclusive pela parte autora, que comprovaram que o medidor do imóvel não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica, dispensa-se a produção de prova pericial;- No presente caso, foi realizada a inspeção devidamente solicitada pelo consumidor, sendo verificado, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que houve manipulação nas ligações do medidor de energia elétrica. Assim, por culpa exclusiva do consumidor, o fornecimento de energia se encontra impossibilitado pela ausência de segurança e regularidade do quadro de energia; - Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/1010. SENTENÇA MANTIDA. - A Resolução Normativa da ANEEL n.º 414/1010 impõe à unidade consumidora a responsabilidade em manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas internas; - Diante das provas documentais anexadas, inclusive pela parte autora, que comprovaram que o medidor do imóvel não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica, dispensa-se a produção de prova pericial; - No presente caso, foi realizada a inspeção devidamente solicitada pelo consumidor, sendo verificado, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que houve manipulação nas ligações do medidor de energia elétrica. Assim, por culpa exclusiva do consumidor, o fornecimento de energia se encontra impossibilitado pela ausência de segurança e regularidade do quadro de energia; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0237969-16.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

Processo: 0629774-06.2021.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: B. V. F. S/A - C., F. e I..

Advogado: Sergio Schulze (OAB: 1213A/AM).

Apelado: F. F. P..

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. MORA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- O artigo 2.º, § 2.º, do Decreto Lei n.º 911/69, dispõe que a notificação encaminhada ao endereço do devedor presente no contrato, mesmo que recebido por terceiro, possui validade como meio de comprovar a mora.- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 0647530-62.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Marco Túlio Monteiro de Sá.

Defensor P: Péricles Duarte de Souza Júnior (OAB: 4808/AM).

Defensor P: Leonardo Cunha e Silva de Aguiar (OAB: 3470/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. PRELIMINAR CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Ante a ausência de manifestação do magistrado acerca do pedido de inversão do ônus da prova e despacho saneador de ausência de provas, resta comprovado o cerceamento da defesa.- Nulidade conhecida;- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. PRELIMINAR CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Ante a ausência de manifestação do magistrado acerca